

PARECER N° 01/2018 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei n° 1.822, de 2017, que "dispõe sobre a alteração da denominação dos Restaurantes Comunitários do Distrito Federal para Restaurantes Rorizão".

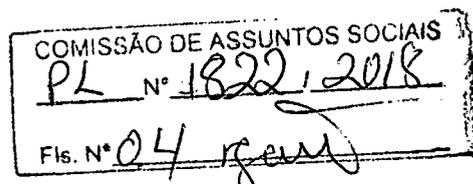
Autora: Deputada Celina Leão
Relator: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 1.822, de 2017, pretende alterar a denominação dos Restaurantes Comunitários do Distrito Federal para *Restaurantes Rorizão*.

A justificativa é que "o ex-governador do Distrito Federal, o senhor Joaquim Roriz foi quem implantou o primeiro restaurante comunitário no Distrito Federal".

II – VOTO DO RELATOR



Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito da matéria em epígrafe.

Como é de conhecimento comum, a denominação dos bens públicos inclui-se na esfera de poderes administrativos do Executivo.

No âmbito do Distrito Federal, a competência para a administração dos bens reparte-se entre os Poderes Legislativo e Executivo. Em regra, a administração dos bens públicos distritais cabe ao Executivo, excepcionados os bens utilizados pelo Poder Legislativo em seus serviços e os bens sob sua guarda, que são administrados pela Câmara Legislativa, como determina o art. 52 da Lei Orgânica.

A competência da Câmara Legislativa, na matéria, consiste na elaboração de normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Poder Executivo, tais como proibir que se dê nome de pessoa viva ou exigir o uso de vocábulos da língua



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



portuguesa, por exemplo. O ato de denominação, porém, é ato administrativo, que deve seguir os critérios estabelecidos na lei.

Dentro dessa competência normativa, atuou esta Casa Legislativa quando aprovou a Lei nº 4.052, de 10 de dezembro de 2007, que "dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal", baixando as diretrizes que devem nortear a denominação dos bens públicos do Distrito Federal.

A pesquisa dessa lei é fundamental por que ela traz requisitos importantes que restringem a vontade do agente público que pretenda homenagear pessoas atribuindo seus nomes a ruas, bens ou logradouros públicos, como é o caso.

"Art. 1º Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal.

Art. 2º Poderão ser escolhidos nomes nas seguintes categorias:
I – de pessoas falecidas, desde que:

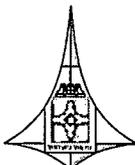
....." (grifamos)

Esse é um obstáculo intransponível à iniciativa, sem entrar na questão da competência de poderes, aspecto que certamente será examinado pela comissão competente. A vontade do povo do Distrito Federal, externada por meio da lei aprovada, é que não se dê nome de pessoas vivas a quaisquer logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros.

Ademais, essa proibição também consta claramente na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977:

"Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta."(grifamos)

A designação de nome pessoal a prédio público implica promoção do indivíduo a quem identifique, à custa do patrimônio público. Promover particulares, contudo, não é nem pode ser finalidade buscada pela administração pública. Trata-se aqui do princípio da impessoalidade que deve nortear a atuação de qualquer agente dos Poderes Públicos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Pelo exposto, relevando a boa intenção da nobre Deputada, mas considerando serem esses os aspectos pertinentes à apreciação de mérito desta Comissão, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.822, de 2017.

Sala das Comissões,

de 2018.

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF

